LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.302, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Regulamenta o exercício da profissão de Instrutor de Trânsito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Instrutor de Trânsito.
- Art. 2º Considera-se instrutor de trânsito o profissional responsável pela formação de condutores de veículos automotores e elétricos com registro no órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.
 - Art. 3° Compete ao instrutor de trânsito:
- I instruir os alunos acerca dos conhecimentos teóricos e das habilidades necessárias à obtenção, alteração, renovação da permissão para dirigir e da autorização para conduzir ciclomotores;
- II ministrar cursos de especialização e similares definidos em resoluções do Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN;
 - III respeitar os horários preestabelecidos para as aulas e exames;
- IV frequentar os cursos de aperfeiçoamento ou de reciclagem promovidos pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal;
 - V orientar o aluno com segurança na aprendizagem de direção veicular.

Parágrafo único. Nas aulas práticas de direção veicular, o instrutor de trânsito somente poderá instruir candidatos à habilitação para a categoria igual ou inferior àquela em que esteja habilitado.

- Art. 4º São requisitos para o exercício da atividade de instrutor de trânsito:
- I ter, no mínimo, 21 (vinte e um) anos de idade;
- II ter, pelo menos, 2 (dois) anos de efetiva habilitação legal para a condução de veículo e, no mínimo, 1 (um) ano na categoria D;
- III não ter cometido nenhuma infração de trânsito de natureza gravíssima nos últimos 60 (sessenta) dias;
 - IV ter concluído o ensino médio;
- V possuir certificado de curso específico realizado pelo órgão executivo de trânsito;
- VI não ter sofrido penalidade de cassação da Carteira Nacional de Habilitação CNH;
 - VII ter participado de curso de direção defensiva e primeiros socorros.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI Seção de Legislação Citada - SELEC

Parágrafo único. É assegurado o direito ao exercício da profissão aos instrutores de trânsito que já estejam credenciados nos órgãos executivos de trânsito estaduais e do Distrito Federal na data de entrada em vigor desta Lei.

- Art. 5° São deveres do instrutor de trânsito:
- I desempenhar com zelo e presteza as atividades de seu cargo;
- II portar, sempre, o crachá ou carteira de identificação profissional.

Parágrafo único. O crachá de que trata o inciso II do caput deste artigo será fornecido pelo órgão executivo de trânsito estadual ou do Distrito Federal.

- Art. 6° É vedado ao instrutor de trânsito:
- I realizar propaganda contrária à ética profissional;
- II obstar ou dificultar a fiscalização do órgão executivo de trânsito estadual ou do Distrito Federal.
 - Art. 7º São direitos do instrutor de trânsito:
 - I exercer com liberdade suas prerrogativas;
- II não ser punido sem prévia sindicância, sendo-lhe assegurado amplo direito de defesa;
- III denunciar às autoridades competentes, na forma cabível à espécie, o exercício ilegal da atividade;
- IV representar, perante as autoridades superiores, contra servidores públicos que, no desempenho dos cargos ou funções, praticarem atos que excedam seus deveres decorrentes da inobservância de dispositivos desta Lei;
- V apresentar às autoridades responsáveis pela instituição de normas e atos legais relativos a serviços e atribuições dos instrutores de trânsito sugestões, pareceres, opiniões e críticas que visem à simplificação e ao aperfeiçoamento do sistema de trânsito.
- Art. 8° As penalidades aplicadas aos instrutores de trânsito obedecerão aos ditames previstos na Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 Código de Trânsito Brasileiro.
 - Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Paulo Roberto dos Santos Pinto Marcio Fortes de Almeida